

PARECER Nº 83, de 2003, de Relator Especial, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 708, de 2002, vetado parcialmente.

Volta, para reexame, em razão do veto parcial oposto, o Projeto de Lei nº 708, de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Tendo se esgotado o prazo regimental, sem deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos, em virtude da designação do nobre Presidente desta Assembléia Legislativa (fls. 234v.), emitir, como Relator Especial, parecer em substituição ao referido colegiado.

O veto parcial recai sobre o artigo 40 do texto aprovado, incluído em decorrência do acolhimento da Emenda nº 7, apresentada ao projeto quando em pauta.

Pondera o senhor Chefe do Poder Executivo, louvado em manifestação da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, que o artigo se dissocia abertamente do sentido da regra original, ao envolver o próprio delegado dos serviços notariais e de registro na celebração de convênios, sem que tais ajustes estejam identificados no texto, quanto à sua finalidade, e sem previsão de prévia fiscalização.

Consoante o projeto, na redação do artigo 39, buscava-se outorgar às entidades associativas dos notários e registradores a capacidade para firmar convênios para a realização de outros serviços de interesse ou utilidade públicos. A modificação introduzida ao seu texto possibilita que notários e registradores exerçam diretamente essa competência, ficando autorizados, portanto, a envolverem-se em tarefas outras que não aquelas objeto da delegação que receberam.

O artigo 236 da Constituição Federal previu a regulamentação dos serviços dos Notários, Oficiais do Registro e seus prepostos. Aí encontram-se claramente expressos os aspectos e natureza desses serviços, quais sejam, que têm natureza pública, que serão executados em caráter privado, porém por delegação do Poder Público, sob fiscalização do Poder Judiciário, e que o ingresso na serventia pressupõe prévio concurso público de provas e títulos.

A partir desses parâmetros, foi editada, como, aliás, determinava o artigo 236 já citado, a Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamentadora dessa atividade. Essa norma prevê as incompatibilidades e os impedimentos no exercício da atividade notarial e de registro com relação a outras atividades que enumera.

O texto impugnado, que pretendia autorizar a celebração de convênio por notários e registradores, sem, contudo, fornecer identificação precisa dos serviços a serem realizados, poderia ensejar inobservância de regras federais, o que, a nosso ver, justifica a posição adotada pelo Senhor Governador.

Com relação ao mérito da medida, também concordamos com a opinião de Sua Excelência que a considerou inconveniente.

Dessa forma, posicionamo-nos contrariamente ao Projeto de lei nº 708, de 2002, na parte vetada, e, em consequência, somos favoráveis ao veto.

a)_ Sidney Beraldo - Relator Especial